DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 24/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8203/2023
PROTOCOLO	: 2265725
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n.º 006/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora objetivando contratação de empresa especializada para a coleta de resíduos sólidos, com valor estimado em R$ 1.701.839,04.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha da licitação (peça 47).

Regularmente intimado, o jurisdicionado informou sobre a anulação do procedimento licitatório, conforme publicação no Diário Oficial da Assomasul, de 29 de novembro de 2023, edição n. 3475 (peça 139).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento do presente processo de controle prévio, ante a perda do objeto (PAR - 3ª PRC – 13740/2023).

Assim, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea *f*, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

GAS